



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102335-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, são agravados FANTINI SOLUCÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA., ECLEIA MARIA FANTINI PEDREIRA, VICTOR FANTINI PEDREIRA, GUILHERME SCHMITSLER ALVA, LUCIENE SCHMITSLER e MARCELLA AMANDA CRUZEIRO AFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36296

Agravo de Instrumento 2102335-92.2025.8.26.0000

Agravante: Leite, Tosto e Barros Advogados Associados

**Agravados: FANTINI SOLUCÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA., ECLEIA
MARIA FANTINI PEDREIRA, VICTOR FANTINI PEDREIRA,
GUILHERME SCHMITSLER ALVA, LUCIENE SCHMITSLER e
MARCELLA AMANDA CRUZEIRO AFONSO**

Comarca: Barueri

Juiz: Graciella Lorenzo Salzman

**Agravo de instrumento. Incidente de
desconsideração da personalidade jurídica.
Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido
de arresto. Ausentes os requisitos para antecipação
da tutela. Necessidade de instauração do
contraditório. Decisão mantida. Recurso não
provido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls. 364/365 dos autos de origem) que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indeferiu o pleito de arresto de ativos financeiros, sob o fundamento de que não restaram preenchidos, na espécie, os requisitos autorizadores.

Inconformado, o agravante defende, em síntese, a necessidade de reforma da decisão. Argumenta que há farto arcabouço probatório apto a demonstrar os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica e, por consequência, permitir o deferimento do arresto. Destaca, outrossim, a existência de fundado receio de dano irreparável, em razão de condutas aptas ao embaraço da execução, movimentações financeiras suspeitas, múltiplas contas bancárias e descumprimento de obrigações financeiras. Reitera que apresentou provas documentais aptas à comprovação do quanto alegado. Requer, inicialmente, a

concessão de tutela de urgência recursal. Ao final, pleiteia que seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 01/10).

O pleito de concessão de medida de urgência recursal foi indeferido.

Desnecessária a intimação dos agravados para o oferecimento de contraminuta, haja vista que ainda não citados.

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

De início, cabe ressaltar que o presente agravo foi interposto contra a decisão que analisou o pedido de tutela provisória de urgência, voltado ao arresto de ativos.

Desse modo, no presente momento, apenas é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que é atrelado à observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Logo, o juízo processual ora realizado ficará limitado à análise da existência, ou não, da probabilidade do direito invocado, e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disciplina os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito

E, em uma análise rasa e superficial da demanda, tem-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela conforme requerido.

Como se sabe, é perfeitamente possível o deferimento de arresto no presente momento processual, com postergação do contraditório, mas isso naturalmente deve ocorrer **apenas em situações excepcionais**, diante da constatação do **iminente risco de dano grave e de difícil reparação**.

No caso, embora os documentos juntados confirmem alguma medida de verossimilhança as alegações do agravante, e a despeito dos incômodos que o decurso do tempo pode acarretar (dada a não satisfação do crédito), o caso concreto demanda a instauração do contraditório para só então poder avaliar a quem o direito socorre, pois a medida requerida adianta os efeitos da tutela de mérito, propiciando imediata execução.

Como bem destacou o Juízo a quo, as alegações no sentido de que há tentativas de indevida blindagem patrimonial demandam maiores e melhores esclarecimentos à luz do contrário. Ademais, a formação de grupo econômico, *per si*, não se reveste de ilegalidade e, tampouco, denota abuso. Assim, à luz do

contraditório e ampla defesa, poderá ser demonstrada a prática de atos fraudulentos pelos agravados, os quais seriam, em tese, facilitados pelo grupo econômico. Todavia, a atual conjuntura fática e probatória dos autos não permite, com a mínima acuidade necessária para tanto, o deferimento do arresto no presente momento processual.

Não há, portanto, nesse momento, sentido em se buscar constrição de bens antes que seja, ao menos, instaurado o contraditório pleno do bojo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e se decida se há, ou não, abuso de personalidade.

No mais, embora a exequente sustente risco de dano, pela não percepção imediata do crédito, nada nos autos denota a premente necessidade do valor. Existe, portanto, possibilidade de se aguardar a citação e o exercício da defesa sem que se configure verdadeiro óbice à efetividade da tutela jurisdicional. Em casos similares, assim já decidiu este E. Tribunal:

*Administração de investimentos – Ação declaratória de rescisão de contrato e devolução de valores – Inclusão, na inicial e em emenda à inicial, de diversos réus com o fim de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ré com quem o autor firmou o contrato – Admissibilidade – Artigo 134, do Código de Processo Civil – Apresentação de indícios e teoria da asserção que autorizam, ao menos, o processamento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão que indeferiu tal pretensão reformada – **Descabimento, por ora, de arresto de bens dos réus em questão** – Agravo de instrumento conhecido e provido em parte. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2188508-90.2023.8.26.0000, Relator: Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/11/2023)*

(realces não originais).

*Agravo de instrumento. **Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**. Decisão que indeferiu o arresto cautelar de bens dos exceptos e a tramitação do incidente em segredo de justiça. 1. Arresto. **Ausência dos requisitos autorizadores do arresto cautelar de bens de pessoas que sequer integram a execução e não se sabe se serão responsabilizadas pelo débito**. Medida excepcional. Fatos narrados e provas apresentadas são suficientes, apenas, para a determinação de processamento do incidente. 2. Segredo de justiça. Hipótese não prevista no art. 189 CPC. Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2239702-95.2024.8.26.0000, Relator: Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 21/11/2024) (realces não originais).*

*Agravo de instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – **Insurgência contra a decisão que indeferiu a medida cautelar de arresto de bens dos agravados** - **Ausência dos requisitos autorizadores** - **Necessidade de instauração do contraditório** – Decisão mantida – Recurso não provido (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2197875-07.2024.8.26.0000, Relator: Des. Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 2/9/2024) (realces não originais).*

*Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – **Incidente de desconconsideração da***

personalidade jurídica inversa de terceira que não participa da execução – **Decisão indeferiu tutela de urgência para bloqueio online de contas bancárias e aplicações financeiras e arresto de imóvel** da empresa Agrícola Mantiqueira Ltda que se pretende a desconsideração inversa da personalidade jurídica – **Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada (art. 300 do CPC)** – Alegação de desvio de bens dos executados para a empresa que se pretende a desconsideração da personalidade jurídica – **Bloqueio de ativos financeiros e arresto de imóvel que se mostra prematura, sendo necessário aguardar a conclusão do incidente da desconsideração da personalidade jurídica já instaurado** – Necessidade do contraditório - Precedentes – Recurso negado. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2226863-43.2021.8.26.0000, Relator: Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/8/2022) (realces não originais).

Observa-se, por fim, ser recomendável que, após integralizada a relação jurídico-processual, seja reanalisada a tutela de urgência cujo indeferimento é ora mantido.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora